

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 678, de 2015)

Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.
.....
.....

Art. 64-A Respondem com o patrimônio pessoal, independentemente de culpa, todos os gestores e autoridades públicas responsáveis pelos processos licitatórios nos quais os órgãos de controle concluíam pelo sobrepreço ou superfaturamento, caracterizado este último:

I- pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

II- pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

III- por alterações contratuais que modifiquem a planilha orçamentária em favor do contratado;

IV- por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a administração ou reajuste irregular de preços.
.....
.....”

JUSTIFICATIVA

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de



CD/15269.78333-61

engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de controle, e que o alargamento do seu espectro de aplicação poderá trazer prejuízos à administração pública.

Nessa esteira, apresentamos emenda com o escopo de aprimorar a redação do art. 5º da Lei nº 12.462/11 (RDC), a fim de haja responsabilidade pessoal (com o patrimônio pessoal) de todos os gestores e autoridades públicas responsáveis pelos processos licitatórios nos quais os órgãos de controle concluam pelo sobrepreço ou superfaturamento.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA



CD/15269.78333-61